



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Construindo Uma Nova História"*  
**Comissão Permanente de Economia & Finanças**

09  
*[Handwritten signature]*

**Parecer Comissão Permanente de Economia e Finanças**

Ao Exmº Edil Presidente  
Sr Wendel Sant'ana Lima:

Referência proc. administrativo nº 002019/2018

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF e dá outras providências.

Na justificação de sua proposta, o Executivo afirma a necessidade de contratação de pessoal para realizar apoio operacional nas praias e ruas, tendo em vista o ataque de malfeitores que insistem em descumprir a ordem e bom funcionamento das relações jurídicas.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CPEF, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

Estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ”

A contratação irregular de servidores sem a realização de concurso público pode caracterizar ato de improbidade administrativa, pois a prática ferre os princípios da isonomia e da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Verificamos que uma das principais atribuições relacionadas aos cargos contratados seria o de Fiscalizar, ou seja, contratação

Rua Getúlio Vargas, nº 299 - Centro de Guarapari

*[Handwritten signature]*  
*Ademir*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"

**Comissão Permanente de Economia & Finanças**

de pessoas para exercer funções típicas de cargo cujo provimento exigia prévia aprovação em concurso público, inconfundíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento.

O Estado Democrático de Direito deve atuar guiado pelo princípio do interesse público, curvando interesses particulares que se lhe opõem. Para isso, o Estado deve possuir mecanismos que permitam esse controle. Entre eles está justamente o poder de polícia administrativa, que é o de fiscalizar.

No Brasil, existe uma definição legal do que vem a ser poder polícia, é aquela feita no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O poder de polícia administrativa incide essencialmente sobre atividades e condutas dos indivíduos, e é inadmissível transferir o poder de polícia para terceiros, não é permitido que atividades de cunho coercitivo ou fiscalizatório seja exercida por pessoas estranhas aos quadros funcionais do Município.

Ressaltamos, com ênfase, que a contratação sem concurso, e neste caso até mesmo a aprovação de lei em desacordo as normas *supralegais*, pode configurar ato de improbidade administrativa conforme previsão da Lei 8429/92, *in verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- ...
- V - frustrar a licitude de concurso público;

10  
Am

Advers...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*

**Comissão Permanente de Economia & Finanças**

Contudo, atualmente o Município tem apenas 06(seis) fiscais concursados, sendo que 01 (um) está afastado por licença médica e 01 (um) em cargo comissionado, ou seja, existe somente 04 (quatro) fiscais atuando no Município.

Assim o número de servidor é insuficiente para atender o Município o que no período de alta temporada quando aumenta o número de comércio em atividade e de vendedores ambulantes torna mais difícil a fiscalização.

É importante frisar que o Município atente quanto à necessidade urgente de realização do concurso público para contratação de servidor para atender a SEPTRAN.

Diante do número insuficiente de servidor público e por estarmos muito próximo ao período de alta temporada não seria possível a realização de concurso público. Assim que não fique prejudicada a fiscalização afim de manter a ordem pública e suas atividades sou favorável ao projeto de lei nº 106/2018, ressaltando que o Município deverá realizar concurso público para aumento o número de servidor que é insuficiente para atender o Município mesmo em período em que não recebemos turista.

**III – Parecer da Comissão**

A Comissão Permanente Economia e Finanças, **APROVOU** por unanimidade dos presentes o Projeto de Lei nº 106/2018, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Thiago Paterlini Monjardim.

Ante ao exposto, acolhemos o presente Projeto de Lei, sendo **favorável** nosso Parecer à sua aprovação.

Salvo Melhor Juízo.

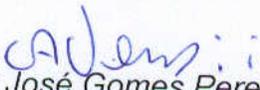
Plenário das Sessões, 19 de novembro de 2018.

  
Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó

**Presidente da Comissão de Economia e Finanças**

  
Thiago Paterlini Monjardim

**Relator da Comissão de Economia e Finanças**

  
José Preto – Ademir José Gomes Pereira

**Membro da Comissão de Economia e Finanças**

Rua Getúlio Vargas, nº 299 - Centro de Guarapari